

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 49/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE 195 (CENTO E NOVENTA E CINCO) LOTES URBANOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, LOCALIZADOS NO BAIRRO PALMITEIRA.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 49/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizá-lo a promover a alienação de 195 (cento e noventa e cinco) lotes urbanos do patrimônio municipal.

O detalhamento de tais imóveis consta do Anexo Único acostado ao referido projeto de lei e eles estão inscritos na matrícula nº 10.205, consoante esclarece a redação do art. 1º do projeto de lei, e o documento anexo.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, III, da Lei Orgânica Municipal que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes:

III- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;





Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas , por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Alienação de Imóvel Público

A alienação de bens públicos, consiste, basicamente, na transferência da propriedade desses bens para terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que sejam atendidas todas as determinações legais para fazê-lo.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal tratou do assunto ao aduzir:

Art. 9°. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Conforme se nota, para que a alienação seja possível é indispensável que haja aprovação pela Câmara Municipal, bem como que seja precedida de licitação pública. Essa também é uma determinação da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...).

Pois bem, quanto ao interesse público existente no bojo do presente projeto de lei, sugiro que os senhores analisem a mensagem de nº 058/2017, bem como a integralidade do projeto de lei e tirem suas próprias conclusões quanto a sua conveniência e oportunidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, por outro lado, entendo que não há óbice para a regular tramitação do projeto de lei nº. 49/2017, posto que ele prevê em seu artigo 2º a necessidade de realização de licitação na modalidade concorrência, estabelece em seu art. 3º, que os lotes urbanos objeto da alienação deverão ser previamente avaliados e, por fim, procede a desafetação dos imóveis que pretende alienar.

3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1°, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem com as dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "a") para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, VIII do Regimento Interno que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

 (\ldots)

VIII- alienação de bens imóveis;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.





III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 15 de junho de 2017

Erica Moreira Pacheco Advogada OAB/MT 22958/O Portaria 19/2017